Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-7813/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119756/2012
PROTOCOLO	**:**	1350519
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 2689/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	MEDICALTA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVO MÉDICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 44.800,00

EMPENHO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NORMAS DO TC/MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a **Formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 2689/2012**, decorrente da Dispensa de Licitação e oriunda de contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Medicalta Produtos Hospitalares Ltda. - ME**, visando à aquisição de dispositivo médico, para atender determinação judicial, no valor de R$ 44.800,00 (Quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

1 - Os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 035/2011;

2 - Quanto à formalização e a consequente execução do Empenho nº 2689/2012, decorrente de Dispensa de Licitação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e do direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANC-5ICE-2783/2013 – peça virtual nº15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-012050/2013 (peça virtual nº 16), em que opina pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da sua execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização e a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2689/2012, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto Instrução Normativa nº 035/2011.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor do Empenho nº 2689/12	R$ 44.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 44.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 44.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 44.800,00

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** da Formalização e da Execução Financeira do Empenho nº 2689/2012, decorrente da Dispensa de Licitação e oriunda de contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Medicalta Produtos Hospitalares Ltda. - ME, no valor total de R$ 44.800,00 (Quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)